



0 0 0 3 4 7 8 3 6 2 0 1 0 4 0 1 3 9 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0003478-36.2010.4.01.3901 - 1ª VARA - REDENÇÃO  
Nº de registro e-CVD 00165.2019.00013905.1.00606/00128

**Autos nº** : 3478-36.2010.4.01.3901  
**Autor(a)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA  
**Réu** : Sebastião Machado de Oliveira  
**Tipo** : A<sup>1</sup>

**SENTENÇA**

**(em inspeção)**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Sebastião Machado de Oliveira na qual se pretende: a) o cancelamento da matrícula nº 0896, Livro nº 2-E, Fl. 79-V do CRI de São Félix do Xingu/PA, bem como dos registros e averbações correspondentes; b) a reintegração na posse do imóvel, acaso a União deixe de exercê-la; e c) a condenação do requerido ao pagamento de indenização para fins de recomposição dos danos ambientais causados, em valor correspondente a R\$ 3.018.037,65.

Por decisão de fl. 352, foram antecipados os efeitos da tutela, para reverter ao INCRA a administração do imóvel rural denominado "Fazenda Nega Madalena", bem como para determinar o bloqueio da respectiva matrícula.

Contestação apresentada às fls. 386/404.

Manifestação da União, requerendo sua inclusão na lide, na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 407/410).

Acolhido o pedido de ingresso da União na lide, como litisconsorte ativo (fl. 414). Réplicas apresentadas pelo INCRA (fls. 416/422) e pela União (fls. 435/443).

Ajuizada a demanda inicialmente na Subseção Judiciária de Marabá/PA, a competência para o julgamento do feito fora declinada para este Juízo, com fulcro na

---

1 Cf. Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006.



00034783620104013901

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0003478-36.2010.4.01.3901 - 1ª VARA - REDENÇÃO  
Nº de registro e-CVD 00165.2019.00013905.1.00606/00128

Portaria/PRESI/CENAG nº 215, de 11/05/2011, que dispôs sobre a criação desta Subseção Judiciária, bem como no Provimento/COGER 52, de 19/08/2010, que regulamenta a distribuição/redistribuição dos processos decorrentes da criação de varas federais (fls. 455/456).

Em especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova documental, pericial, testemunhal, além do depoimento pessoal do representante legal do autor (fls. 467/472).

Por seu turno, a União (fl. 465) e o INCRA (fls. 475/476) não manifestaram interesse em produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Instado a atuar na condição de custos legis, o MPF se manifestou às fls. 478/479.

Certificada a rejeição da impugnação ao valor da causa processada sob o nº 2256-96.2011.4.01.3901 (fl. 481).

Decisão de saneamento proferida às fls. 483/487, através da qual foi deferida a prova pericial, bem como nomeado o perito, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido na exordial, impondo ao requerido o dever de pagar os honorários periciais.

Comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo requerido (fls. 542/556).

Às fls. 614/620 foi proferida decisão arbitrando o valor dos honorários periciais, bem como revogando a determinação contida no *decisum* de fls. 483/487, no sentido de que o depósito dos respectivos honorários deveria ser efetivado pelo requerido, impondo tal ônus ao INCRA e à União, pro rata.

O engenheiro agrônomo outrora nomeado - Luciano Roc Machado Costa - foi destituído por decisão de fl. 628, nomeando-se, no m ato, a engenheira Ylva Carla Gomes Gaby para realização do trabalho.

Por decisão de fl. 634 foi ordenada a destituição da profissional acima nominada,



00034783620104013901

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0003478-36.2010.4.01.3901 - 1ª VARA - REDENÇÃO  
Nº de registro e-CVD 00165.2019.00013905.1.00606/00128

nomeando-se, na oportunidade, o engenheiro agrônomo Marco Antônio Vale Paes para o encargo, o qual manifestou sua concordância em realizar o trabalho (fl. 636). Embargos de declaração opostos pela União (fls. 645/653).

Determinada a inversão do ônus da prova e instado o réu a depositar os honorários periciais (fls. 659/663).

Agravo de instrumento interposto e decisão agravada mantida (fl. 695).

Mais uma vez intimada a parte autora para depositar os honorários periciais (fl. 707), a qual apresentou manifestação protelatória (fls. 709/710).

Pela derradeira vez foi oportunizado o depósitos dos honorários (fl. 713), com nova manifestação protelatória juntada ao feito (fls. 715/716).

É, no que importa, o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Sem preliminares a enfrentar, por já afastadas na decisão de fls. 483/487, analiso o mérito.

### **1. Do Cancelamento do Registro e da Reintegração da Posse**

A tutela antecipada que determinou a reversão da administração do imóvel rural ao INCRA foi assim fundamentada (fl. 352):

A propriedade rural supramencionada foi objeto de sequestro nos autos da ação cautelar penal de sequestro n. 2003.35.00.008471-1, em virtude de sua utilização para a prática de tráfico de drogas. Além disso, constatou-se que está localizada na Gleba Carapanã, matriculada em nome da União, sob o n. 1020, f. 21, livro 2-C, do Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Altamira. Ressalta-se que a Fazenda Nega Madalena está registrada sob a matrícula n. 0896 que, por sua vez, é oriunda da matrícula n. 12678 referente a imóvel urbano, de dimensões reduzidas, fato este que revela



0 0 0 3 4 7 8 3 6 2 0 1 0 4 0 1 3 9 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0003478-36.2010.4.01.3901 - 1ª VARA - REDENÇÃO  
Nº de registro e-CVD 00165.2019.00013905.1.00606/00128

indício de fraude, constatado através de estudo da cadeia dominial realizado pelo INCRA.

Em suma, não há dúvida de que a terra é pública e, portanto, não pertence ao réu. Em assim sendo, qualquer defesa que baseasse na propriedade do imóvel caracterizaria manifesto intuito protelatório.

Nenhuma modificação de fato ou de direito sobreveio desde a prolação da decisão supramencionada.

Antes, ficou sobejamente comprovado, pelos documentos que acompanham a inicial (fls. 42/211), especialmente os documentos de fls. 210/211, que realmente a cadeia dominial do imóvel “Fazenda Machado/Fazenda Nega Madalena” demonstra se tratar de bem da União, em momento algum sendo do requerido a legítima propriedade do bem dada a falsidade do registro de fl. 45.

Em sua defesa, o demandado alegou que é adquirente de boa fé da propriedade, boa fé essa que não pode ser oposta à União, uma vez que não é possível a aquisição de terras de terceiros; sua pretensa aquisição foi *a non domino*, sendo ele mero detentor da gleba no período em que dela se utilizou. O pedido de juntar ao feito, constante na defesa, o processo administrativo de arrecadação da Gleba Carapanã, para fins de comprovar que o INCRA não teria observado o devido processo na arrecadação de terras públicas, não interfere na análise do mérito, pois caberia ao demandado juntar os documentos que entendia necessários para fazer prova de sua defesa.

A alegação de que a aquisição se deu por força de registro anterior tampouco merece acolhida, uma vez que a matrícula da Fazenda Nega Madalena, nº 0896, foi destacada de imóvel urbano de dimensões reduzidas, como ressaltado na decisão que deferiu a tutela antecipada, sendo impossível que a aquisição do autor pelo primitivo possuidor a partir de Título Definitivo de Terras expedido pelo Estado do Pará tenha por qualquer via sido legítima. Se o autor



00034783620104013901

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0003478-36.2010.4.01.3901 - 1ª VARA - REDENÇÃO  
Nº de registro e-CVD 00165.2019.00013905.1.00606/00128

não concorreu para a falsidade do registro, tal como alega, deve demandar em desfavor daquele que lhe forneceu o título para registro, não podendo a União ser responsabilizada por ter suas próprias terras irregularmente exploradas por tantas décadas.

Quanto ao pedido do requerente de retenção e indenização por benfeitorias, sem razão, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o tema:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE DOMÍNIO CUMULADA COM PLEITO POSSESSÓRIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 188, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE ABSOLUTA. CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO RECURSO PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. I - Não se conhece de pretensão recursal que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da sentença recorrida, como na espécie dos autos, em que a preliminar de prescrição suscitada pelos promovidos limita-se a reiterar as razões deduzidas em sede de contestação, devidamente rechaçadas pelo juízo monocrático. Ademais, em se tratando de negócio jurídico à margem dos atos normativos de regência e, por isso, absolutamente nulo, como no caso, não se convalida pelo decurso de prazo, posto que não corre a prescrição em favor de atos fraudulentos. Não conhecimento da prejudicial de prescrição. II - Nos termos do art. 188, § 1º, da Constituição Federal, "a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. III - Na hipótese dos autos, constatada a ocorrência de divisão fraudulenta de área de imóvel inserido no domínio da União, com a finalidade de furtar-se à incidência da referida norma constitucional, afiguram-se absolutamente nulos os contratos de promessa de compra e venda celebrados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e os particulares supostamente ocupantes das respectivas áreas de parcelamento do solo, não produzindo, por conseguinte, qualquer efeito jurídico nem se convalidando com o passar do tempo, eis que sequer chegaram a se aperfeiçoar, à míngua de um de seus elementos



00034783620104013901

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0003478-36.2010.4.01.3901 - 1ª VARA - REDENÇÃO  
Nº de registro e-CVD 00165.2019.00013905.1.00606/00128

essenciais. IV - Caracterizada a ocupação irregular de área pública, como na espécie, afigura-se incabível o pagamento de indenização, por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou de má-fé. Precedentes. V - Apelação conhecida, em parte, e, nessa extensão, desprovida. Sentença mantida. (AC 0014133-52.2010.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/04/2018 PAG.) (destaquei)

Logo, a tutela antecipada deve ser estendida não somente para se confirmar o bloqueio da matrícula e reintegração da posse ao INCRA, dada a concordância da União (fl. 409), mas também para que seja determinado o próprio cancelamento do registro do imóvel indicado na inicial.

## **2. Da Indenização por Danos Ambientais**

De acordo com o INCRA, foram devastados pelo autor 694,4595ha a título de Área de Preservação Permanente e de Área de Reserva Legal, sendo necessária, para a recomposição do passivo ambiental, a quantia de R\$ 3.018.037,65 (três milhões, dezoito mil, trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Esse valor foi calculado por intermédio de detalhado Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 133/180) elaborado por engenheiros agrônomos qualificados para tanto. A parte autora, a seu turno, se limitou a alegar que não praticou nenhum ato de degradação ambiental, que discorda das dimensões apresentadas pela parte autora, inclusive da área a ser recomposta, e que o valor indicado para recomposição seria um “absurdo” (fl. 402).

Sucedo que além de ter o INCRA juntado ao feito convincente prova técnica, na decisão de fls. 483/487 foi invertido o ônus da prova. O requerido teve mais do que suficientes chances de depositar os honorários periciais para produzir contraprova judicial tendente a afastar



00034783620104013901

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0003478-36.2010.4.01.3901 - 1ª VARA - REDENÇÃO  
Nº de registro e-CVD 00165.2019.00013905.1.00606/00128

as alegações do INCRA, permanecendo inerte (fls. 659/663, fl. 695, fl. 707 e fl. 713). Deixou de fazê-lo, razão pela qual deve arcar com o ônus de sua inércia processual, restando presumidamente verdadeiros os fatos e valores alegados pelo INCRA.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, sentenciando o processo com exame de mérito, com esteio no art. 487, I, do CPC, para:

a) **Declarar** a nulidade e determinar o cancelamento definitivo da matrícula nº 0896, Livro nº 2-E, Fl. 79-V do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu/PA, bem como dos registros e averbações correspondentes e subsequentes;

b) **Reintegrar** definitivamente a posse do imóvel objeto da inicial ao INCRA;

c) **Condenar Sebastião Machado de Oliveira** ao pagamento de indenização para fins de recomposição dos danos ambientais causados em valor correspondente a R\$ 3.018.037,65 (três milhões, dezoito mil, trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, desde a avaliação juntada ao feito com a inicial, e juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por simetria.

**Concedo a tutela antecipada em relação aos itens “a” e “b”.** Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu/PA para que cancele em definitivo o registro da matrícula nº 0896, Livro nº 2-E, Fl. 79-V.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Incabível condenação em honorários advocatícios, por simetria (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 08/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3255553905216.



00034783620104013901

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0003478-36.2010.4.01.3901 - 1ª VARA - REDENÇÃO  
Nº de registro e-CVD 00165.2019.00013905.1.00606/00128

Havendo interposição de recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo em seguida os autos ao TRF (art. 1010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho.

Transitada a sentença em julgado, não sendo modificada: a) intinem-se os autores para requerer o que entender cabível; b) nada restando a ser cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após a devida certificação, independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Redenção/PA, 8 de Julho de 2019.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal